



PL 147/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Lucas Pavanato (PL), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos genitores ou responsável legal sobre o direito de expedir a Declaração de Óbito em casos de óbito fetal nos Hospitais e Maternidades de São Paulo e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, os hospitais e maternidades do Município de São Paulo deverão informar, nos casos em que a emissão da Declaração de Óbito (D.O.) for facultativa conforme o Manual de Instruções do Ministério da Saúde, o direito de os genitores ou responsável legal optarem pela emissão ou não da D.O., especialmente quando houver intenção de sepultamento, estudo ou cremação do corpo ou de peças anatômicas; o dispositivo explicita que o direito também se aplica a situações de desmembramento fetal.

A propositura define o óbito fetal como a morte do produto da concepção antes da expulsão ou extração completa do corpo materno, independentemente da idade gestacional, quando ausentes sinais de vida (respiração, batimentos cardíacos, pulsações do cordão umbilical ou movimentos musculares voluntários), nos termos do Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde.

Os estabelecimentos deverão colher ciência formal, por meio de Termo de Consentimento, de um dos genitores ou do responsável legal sobre os direitos expostos, assegurando que o termo apresente as opções quanto à destinação do corpo ou peças anatômicas.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que a medida visa garantir o direito à informação e humanizar o atendimento às famílias em situação de óbito fetal, alinhando práticas locais às normativas federais do Ministério da Saúde; sustenta que “mesmo os nascidos mortos, são seres que merecem respeito e memória”, bem como que a iniciativa reafirma a transparência, os direitos fundamentais e um atendimento mais digno nos hospitais e maternidades do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO, apresentado a fim de adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como excluir o artigo que estabelece a assinatura de termo de consentimento pelos genitores, já que o direito de informação pode ser garantido de outras formas,



PL 147/2025

como por meio de cartazes, por exemplo, a ser regulamentado pelos órgãos executivos.

A Declaração de Óbito é um documento oficial emitido por um médico para atestar formalmente a morte de uma pessoa.

Ela serve para dois propósitos principais:

1. Comprovar o falecimento perante as autoridades, permitindo que o cartório registre o óbito e emita a Certidão de Óbito, que é o documento definitivo.
2. Indicar as causas da morte, informação essencial para fins estatísticos, epidemiológicos e, em alguns casos, para investigações policiais ou judiciais.

Na prática, a Declaração de Óbito contém dados pessoais do falecido (nome, data de nascimento, filiação), local e hora da morte, e a descrição médica das causas. Ela pode ser emitida em hospitais, unidades de saúde, ou por médico chamado ao local, dependendo da situação.

Sem esse documento, não é possível realizar procedimentos legais e administrativos como o sepultamento, cremação, encerramento de contas bancárias ou inventário de bens. Por isso, é um passo indispensável tanto para o cumprimento da lei quanto para a organização prática da vida da família após a perda.

O óbito fetal é a morte do feto antes da sua expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da idade gestacional, quando não há sinais de vida (como respiração, batimentos cardíacos ou movimentos musculares voluntários).

A relação com a Declaração de Óbito (D.O.) é a seguinte:

- O Ministério da Saúde determina, em seu *Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Óbito*, que o óbito fetal também deve ser registrado por meio da D.O., salvo algumas situações específicas em que a emissão é facultativa (opcional).
- A emissão da D.O. nesses casos é importante porque permite à família realizar procedimentos legais e administrativos, como o sepultamento, cremação ou estudo do corpo ou de partes anatômicas.



PL 147/2025

- Além do aspecto legal, a D.O. do óbito fetal tem valor epidemiológico, pois seus dados alimentam o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), ajudando a identificar causas e padrões de mortalidade fetal e a orientar políticas públicas de saúde.

No caso de óbito fetal, o *Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Óbito* do Ministério da Saúde estabelece duas situações:

1. Emissão obrigatória da D.O.

A Declaração de Óbito deve ser emitida quando:

- A idade gestacional for igual ou superior a 20 semanas;
- Ou o feto pesar 500 gramas ou mais;
- Ou tiver 25 cm ou mais de comprimento cabeça–calcanhar.

Nessas situações, a D.O. é indispensável para sepultamento, cremação ou encaminhamento para estudos, e também para fins de registro e estatística no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

2. Emissão facultativa da D.O.

A emissão é opcional quando o feto:

- Tiver menos de 20 semanas de gestação,
- E pesar menos de 500 gramas,
- E medir menos de 25 cm de comprimento cabeça–calcanhar.

Mesmo nesses casos, os pais ou responsáveis podem solicitar a emissão da D.O. se desejarem realizar sepultamento, cremação ou estudos anatômicos.

Em resumo, no óbito fetal, a Declaração de Óbito funciona tanto como documento legal para viabilizar o destino do corpo quanto como instrumento para fins estatísticos e de saúde pública.

Tecnicamente, o registro civil e os protocolos funerários só são exigidos a partir de determinados parâmetros de viabilidade fetal. No entanto,



PL 147/2025

muitos hospitais e maternidades já adotam políticas de informar aos familiares sobre o direito de solicitar a D.O. mesmo nos casos facultativos

Pelo exposto acima e sem prejuízo de uma análise mais detida das Comissões de Mérito subsequentes, as quais possuem maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em